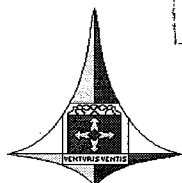


REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 08 / 11 / 06
993
Assessoria de Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 377 /2006 – GAG

PROC 73 /2006

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CGL.

Em, 08 / 11 / 06

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Assinatura]
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Convênio ICMS 96, de 6 de outubro de 2006, que ora envio, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atendimento ao disposto nos artigos 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]

[Assinatura]
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Assessoria de Plenário
Recebido em 08/11/06 às 9:45
[Assinatura] 11978-30
Assinatura

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 73 / 06
Fls. N.º 01 R 1 TA

CONVÊNIO ICMS 96/06

• Publicado no DOU de 11.10.06

Autoriza o Distrito Federal a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS devido por contribuintes dedicados ao comércio varejista, relativo aos fatos geradores do mês de dezembro de 2006.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 123ª reunião ordinária, realizada em Belém PA, no dia 6 de outubro de 2006, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a prorrogar até o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2007, sem incidência de multas, juros e correção monetária, o pagamento de até 50% (cinquenta inteiros por cento) do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrente da venda interna de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2006, efetuadas por contribuintes que exerçam, exclusivamente, o comércio varejista e cuja Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal – CNAE/FISCAL – esteja relacionada em ato do Poder Executivo Distrital.

Parágrafo único. O Distrito Federal poderá expedir atos para estabelecer controles específicos para operações previstas no “caput”, podendo excluir do benefício fiscal determinadas mercadorias e categorias de contribuintes, de acordo com o interesse da Administração Tributária.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira não se aplica:

I – aos contribuintes tributados pelo regime da Lei Distrital nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, enquadrados como microempresa, feirante e ambulante;

II – as operações com:

- a) combustíveis e lubrificantes derivados ou não do petróleo;
- b) energia elétrica;
- c) veículos novos;
- d) mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
- e) mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado do imposto;

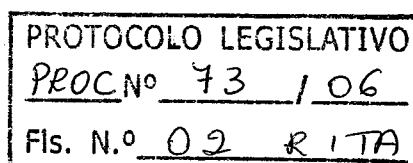
III – ao fornecimento de alimentação;

IV – ao contribuinte que possua débito inscrito em dívida ativa, exceto se a exigibilidade estiver suspensa inclusive em razão de parcelamento.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Belém, PA, 6 de outubro de 2006

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega; Acre – José Alcimar da Silva Costa p/ Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Marcos Antônio Garcia p/ Eduardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Rubens Orlando de Miranda Pinto Amazonas – Isper Abrahim Lima; Bahia – Walter Cairo de Oliveira Filho; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – Luiz Carlos Menegatti p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – Oton Nascimento Júnior Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Meneguetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Túlio Bartolomeu Lapenda p/ Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – José da Cruz Lima Júnior p/ Maria José Briano Gomes; Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Júnior p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Ario Zimmermann; Rondônia – Ciro Muneo Funada p/ José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Marco Aurélio de Andrade Dutra p/ Alfredo Felipe da Luz Sobrinho; São Paulo – Luiz Tacca Junior; Sergipe – Osvaldo do Espírito Santo p/ Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Wagner Borges p/ Dorival Roriz Guedes Coelho.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 066/2006-GAB/SEF

Brasília, 07 de Novembro de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Convênio ICMS 96, de 6 de outubro de 2006, do qual o Distrito Federal é signatário.

Saliento que o Convênio ICMS 96/06, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de ampla discussão técnica pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovado na reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, ocorrida no dia 6 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União – DOU de 11 de outubro de 2006.

O mencionado convênio autoriza o Distrito Federal a prorrogar até o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2007, sem incidência de multas, juros e correção monetária, o pagamento de até 50% (cinquenta inteiros por cento) do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrente da venda interna de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2006, efetuadas por contribuintes que exerçam, exclusivamente, o comércio varejista e cuja Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal – CNAE/FISCAL – esteja relacionada em ato do Poder Executivo Distrital.

Ademais, informo que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos arts. 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Pelo exposto, solicito a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do referido Convênio passe a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES ABADIA
Digníssima Governadora do
DISTRITO FEDERAL

